PROCESSO: @PCP 23/00145507

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Turvo

RESPONSÁVEL: Sandro Cirimbelli

ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.

Pode ser tolerada impropriedade contábil que possua pouca influência nos demonstrativos do Balanço Geral Anual, sem prejuízo da recomendação pertinente.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

CONSELHOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE PARECERES E PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de pareceres de Conselhos Municipais não constitui matéria passível de rejeição de contas. No entanto, encaminha-se recomendação à unidade gestora para correção e prevenção das irregularidades detectadas.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde, educação e ao saneamento básico, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

> A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Turvo referente ao exercício de 2022, Sr. Sandro Cirimbelli, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 72/2023, analisou o balanço anual do exercício de 2022 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo Município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

> 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> 9.2.1 Contabilizações de Receita Corrente de recursos recebidos de emendas parlamentares individuais (**R$ 200.000,00**) e de bancada (**R$ 350.000,00**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública c/c o art. 85 da Lei n.º 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A, e Documento 2 do Anexo ao Relatório de Instrução).
>
> 9.2.2 Divergência, no valor de **R$ 10.000,00**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 11.730.184,33) e as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 11.740.184,33), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/1964, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (fls. 83 a 93 dos autos).
>
> 9.2.3 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso vinculada - **FR 18 (R$ 12.391,51), FR 19 (R$ 82.787,19) e FR 32 (R$ 443.624,19)** em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
>
> 9.2.4 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento de receitas**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 1 do Anexo ao Relatório de Instrução).
>
> 9.2.5 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 a 4).
>
> 9.2.6 Contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências de emendas impositivas destinadas a atender

Despesas Correntes, no montante de **R$ 100.000,00**, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/1964 c/c o Comunicado Oficial desta Diretoria (Item 3.3, Quadro 09-A e Documento 2 do Anexo ao Relatório de Instrução).

9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.3.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.1).

9.3.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.2).

9.3.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.3).

9.3.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.4).

9.3.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.5).

9.3.6 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.6).

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deve recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas, assim como ao responsável pela contabilidade do Município a elaboração de notas explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas (art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 20/2015).

Sugeriu, também, que o Tribunal determine a adoção de providências imediatas quanto ao cumprimento da transparência na gestão fiscal, que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais e que se dê ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do Monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2643/2023, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com determinações e recomendações. Sugeriu a formação de autos apartados com vistas ao exame da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, bem como pela ausência de remessa dos pareceres do Conselho do FUNDEB e dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso.

Propôs, ainda, determinação para que a DGO promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, além da imediata comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R$ 69.000.899,29**, equivalendo a **115,00% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R$ 66.407.734,88**, equivalendo a **63,01%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R$ 2.593.164,41**, correspondendo à **3,76%** da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro** de **R$ 9.452.463,87.** Desse resultado foi possível concluir que para cada R$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R$ 0,01** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R$)	Valor Aplicado (R$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	**Sim**	**6.645.060,08** (15,00%)	**8.295.175,70** (18,72%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	**Sim**	**11.436.970,69** (25,00%)	**14.102.224,10** (30,83%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF, c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020).	**Sim**	**6.164.843,24** (70,00%)	**7.969.851,22** (90,50%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).	**Sim**	**7.926.227,02** (90,00%)	**8.541.304,01** (96,98%)
GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	**Sim**	**35.414.233,75** (60,00%)	**27.466.192,93** (46,53%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**31.872.810,38** (54,00%)	**26.178.268,41** (44,35%)

	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**3.541.423,38** (6,00%)	**1.287.924,52** (2,18%)

No item 5.2.3, limite 3, que trata da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional, a DGO apontou que, diante da inexistência de saldo de recursos do Fundo no encerramento do exercício de 2021, restou prejudicada a verificação do § 3º do art. 25 da Lei federal n. 14.113/2020.

Embora nas contas do exercício em exame a DGO não tenha realizado a análise da existência ou não de **plano diretor**, conforme disposto no art. 41 da Lei federal n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades, o Ministério Público de Contas informou que não postularia a adoção de medidas no tocante à matéria, em razão da instauração do processo RLA 21/00239966, que trata de auditoria operacional para avaliação sistêmica do cumprimento dessas obrigações por parte dos Municípios catarinenses.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso.

Conforme apontou a diretoria técnica, não foram encaminhados os pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência

Social, de Alimentação Escolar e do Idoso juntamente com a prestação de contas anual.

Tais restrições, todavia, não comprometem a regularidade das contas da Prefeitura, motivo pelo qual nesse ponto deixo de acompanhar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à formação de autos apartados, entendendo suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de providenciar o efetivo funcionamento daqueles órgãos.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal,** em decorrência da Lei Complementar federal n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar federal n. 101/2000.

Nesse ponto, a DGO ressaltou que o então Decreto federal n. 7.185/2010, que regulamentava o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - SIAFIC, foi revogado pelo Decreto federal n. 10.540/2020. Considerando que o novo decreto deverá ser observado pelos entes federativos somente a partir de 1º.1.2023 (art. 18), verificou no exercício em análise apenas os requisitos previstos em lei.

A diretoria técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

De acordo com os auditores, a análise do segundo item quanto à forma restou prejudicada em razão da data de acesso e a dos demais itens devido à revogação do Decreto federal n. 7.185/2010. Quanto ao conteúdo, constataram que houve falhas na disponibilização das receitas, visto que constou a previsão e a arrecadação, sem, contudo, haver qualquer informação sobre os lançamentos.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar federal n. 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na Lei da Transparência, o que impossibilita o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

De treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei da Transparência, quatro itens tiveram suas análises prejudicadas e apenas um foi descumprido. Por tal motivo, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para que adote as providências cabíveis, razão pela qual deixo de acompanhar o Ministério Público de Contas quanto à proposta de formar autos apartados.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Lei n. 8.080/1990) **e com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei federal n. 13.005/2014).

No tocante ao PNS, a DGO destacou que o monitoramento dos indicadores decorrentes da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, verificando-se apenas o *status* de cada Plano Municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios. No caso do Município de Turvo, o Plano Municipal de Saúde consta como “aprovado”.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei federal n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a diretoria técnica optou pelo monitoramento de três metas dentre vinte previstas no plano, tendo como base os painéis de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

A meta 1 consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município está **fora** do percentual mínimo previsto para a submeta de pré-escola, isso porque a taxa de atendimento foi de 89,63%. Por outro lado, a taxa de atendimento em creche foi de 55,61%, atingindo a meta de universalização.

No comparativo com o exercício de 2021, a DGO registrou no Município uma diminuição, em termos percentuais, da taxa de atendimento em pré-escola (que era de 93,90%) e um aumento da taxa de atendimento em creche (que era de 50,75%).

A meta 2 consiste em universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade escolar recomendada até o último ano de vigência do PNE.

A DGO constatou que a taxa de atendimento do ensino fundamental no Município foi de 87,62%, portanto, **fora** da meta fixada no Plano Nacional de Educação, com aumento do percentual de atendimento em relação ao exercício passado (86,67%).

A meta 7 trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidade, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. A avaliação tem por base o atingimento das médias nacionais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. Embora a análise tenha sido prejudicada para os anos iniciais do ensino fundamental, em razão da falta de dados no INEP, nos anos finais do ensino fundamental o Município obteve índice de 5,70, **acima** da meta projetada quando comparado ao exercício anterior.

No tocante à **avaliação da execução orçamentária vinculada ao atingimento das metas do PNE**, relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal, a DGO informou que o total executado pelo Município no atingimento das metas foi de R$ 0,00, o que representa 0,00% do orçamento municipal, tendo em vista a ocorrência das situações "já executado totalmente em exercícios anteriores" ou "não aplicável para o Município".

Ainda na análise das políticas públicas, a diretoria técnica tratou das **metas de Saneamento Básico**. Em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007 (Redação dada pela Lei federal n. 14.026/2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Diante dos dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, apurou-se que, no exercício de 2021, o Município estava **abaixo** dos percentuais a serem atingidos tanto no tocante ao abastecimento da população com água potável quanto ao esgotamento sanitário.

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Quanto às **impropriedades contábeis enunciadas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.6** do relatório técnico, observo que não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual, não constituindo, por si só, fator para rejeição das contas. Contudo, merecem ser revistas e corrigidas pela Administração municipal, configurando-se como matérias passíveis de recomendação.

Como restrição de ordem legal (item 9.2.5), a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 2-3, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas **no dia 15 de março de 2023**.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas.

Cabe mencionar a sugestão do Ministério Público de Contas para o retorno da análise das deficiências do controle interno e da problemática relacionada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

No que tange à análise das referidas questões, entendo tratar-se de pontos a serem reavaliados para as prestações de contas de exercícios futuros, pois, havendo decisão pelo retorno destas verificações ao PCP, tais temas devem envolver a generalidade dos processos.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à **aprovação** das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar

estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Turvo, relativas ao exercício de 2022.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 72/2023:

2.1. Contabilizações de Receita Corrente de recursos recebidos de emendas parlamentares individuais (**R$ 200.000,00**) e de bancada (**R$ 350.000,00**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública c/c o art. 85 da Lei federal n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A, e Documento 2 do Anexo ao Relatório de Instrução);

2.2. Divergência, no valor de **R$ 10.000,00**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 11.730.184,33) e as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 11.740.184,33), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei federal n. 4.320/1964, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fls. 83 a 93 dos autos);

2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso vinculada - **FR 18 (R$ 12.391,51), FR 19 (R$ 82.787,19) e FR 32 (R$ 443.624,19)** em afronta ao previsto no art. 85 da Lei federal n. 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da LRF (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento de receitas**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar

federal n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 1 do Anexo ao Relatório de Instrução);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/ c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fls. 2 a 4);

2.6. Contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências de emendas impositivas destinadas a atender Despesas Correntes, no montante de **R$ 100.000,00**, em desacordo com o art. 85 da Lei federal n. 4.320/1964, c/c o Comunicado Oficial desta Diretoria (Item 3.3, Quadro 09-A e Documento 2 do Anexo ao Relatório de Instrução);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.1);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.2);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.3);

2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.4);

2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.5);

2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.6).

3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS.

4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento da Meta 7 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Município que garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007.

7. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

8. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

9. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

10. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

11. Dar ciência do parecer prévio, do voto do relator, bem como do relatório técnico ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.

12. Dar ciência do parecer prévio, bem como do voto do relator e do relatório técnico que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Turvo, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 20 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator